



## MUNICÍPIO DE MACHICO

### REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS<sup>1</sup>

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril — «Licenciamento Zero», veio alterar o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, em matéria de procedimento de fixação e de alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

A simplificação introduzida pelo referido diploma tem como objectivo principal a desburocratização administrativa e a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos *actos administrativos* subjacentes às actividades expressamente contemplas no mesmo.

O presente regulamento contempla a regulamentação municipal em matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos instalados na área territorial do Município de Machico.

#### Artigo 1.º

##### Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, no Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de Maio com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e no Decreto Legislativo Regional n.º 3/99/M, de 2 de março.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente Regulamento visa disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços instalados no Município de Machico.

#### Artigo 3.º

##### Classificação dos estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de abertura e de funcionamento, os estabelecimentos comerciais objeto do presente Regulamento classificam -se em seis grupos:

1 — Integram o primeiro grupo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem que não se incluam nos grupos previstos nos números seguintes.

---

<sup>1</sup> Aprovado por deliberação de 30.04.2014 da Assembleia Municipal de Machico.

2 — Integram o segundo grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés, cervejarias, tabernas, pastelarias, confeitarias, cafetarias, casas de chá, gelatarias, com ou sem venda de pão quente;
- b) Restaurantes, marisqueiras, casas de pasto, pizzarias, *eat drivers*, *take away*, *fast -food*, *snackbar* e *self -service* com ou sem fabrico próprio;
- c) Bares, *pubs* e outros estabelecimentos afins, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas ou espirituosas;
- d) Lojas de conveniência;
- e) Ciber-cafés e *Lan -Houses*;
- f) Salões de jogos;
- g) Cinemas, teatros;
- h) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Integram o terceiro grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) As discotecas, clubes noturnos, *cabarets*, *boîtes*, *dancings* e casas de fado;
- b) Outros estabelecimentos análogos.

4 — Integram o quarto grupo os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados num estabelecimento turístico;
- b) Parques de campismo;
- c) Clínicas, centros médicos e ou de enfermagem;
- d) Lares de idosos;
- e) Farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável;
- f) Postos de abastecimento de combustíveis, lubrificantes e estações de serviço;
- g) Parques de estacionamento;
- h) Estabelecimentos das agências funerárias e das associações mutualistas afetos à atividade funerária;
- i) Estabelecimentos comerciais situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos e fluviais, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
- j) Outros estabelecimentos comerciais previstos em lei especial.

5 — Integram o quinto grupo os estabelecimentos situados em centros comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida, exceto os estabelecimentos previstos na alínea g) do n.º 2 do presente artigo bem como os estabelecimentos integrados no sexto grupo.

6 — Integram o sexto grupo os estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de atividade comercial prosseguida, que atinjam uma área de venda ao público superior a 1000 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 4.º

##### **Regime geral de funcionamento**

1 — Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente Regulamento, as entidades que explorem estabelecimentos comerciais por este abrangidos podem escolher para os mesmos e consoante o grupo em que estejam incluídos, períodos de abertura e encerramento que não ultrapassem os seguintes limites:

- a) Primeiro grupo: entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana;
- b) Segundo grupo: entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana;
- c) Terceiro grupo: entre as 12 e as 4 horas, todos os dias da semana;
- d) Quarto grupo: podem funcionar com caráter permanente;
- e) Quinto grupo: entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana;
- f) Sexto grupo: entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

2 — Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais alterar os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no presente artigo, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia a submeter através do Balcão do Empreendedor.

#### Artigo 5.º

##### **Regime excepcional**

1 — A Câmara Municipal de Machico pode alargar ou restringir os limites fixados no artigo anterior, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A requerimento dos interessados ou por iniciativa da Câmara Municipal podem ser restringidos ou alargados os limites fixados no artigo anterior quando se justifique, por motivos ligados ao turismo, cultura ou outros devidamente fundamentados, no seu todo ou em zonas específicas.

3 — Excetuando os casos previstos no artigo 8.º do presente Regulamento, o alargamento ou a restrição dos limites previstos no artigo anterior está sujeita a audição prévia das seguintes entidades:

- a) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- b) Associações patronais do setor, com representação no concelho;
- c) Associações de consumidores que representem os consumidores em geral;
- d) Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa;
- e) Autoridade policial competente;
- f) Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente, em face das circunstâncias.

4 — As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção do pedido.

5 — Considera -se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### **Alargamento do horário de funcionamento**

1 — Excepcionalmente, a Câmara Municipal poderá, ouvidas as entidades referidas no artigo anterior, alargar os limites fixados no artigo 4.º do presente Regulamento, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;

b) Situem-se os estabelecimentos em zonas onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, nomeadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e ou animação cultural;

c) A segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes não seja fundamentadamente afetada;

d) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — O alargamento do horário não poderá ser concedido a estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, exceto se a Junta de Freguesia, a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem, por maioria, a sua não oposição ao alargamento e se for demonstrado o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, através de certificado emitido por entidade devidamente certificada.

3 — O alargamento do horário está sujeito a autorização da Câmara Municipal a qual pode ser revogada, a todo o tempo, quando se verifique a alteração dos pressupostos que determinaram o alargamento do horário.

4 — Havendo lugar à revogação da autorização deverá o estabelecimento retomar o cumprimento do horário de funcionamento dentro dos limites que lhe seja aplicável, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### **Restrições ao horário de funcionamento**

1 — As restrições aos limites previstos no artigo 4.º do presente Regulamento podem ocorrer, ouvidas as entidades previstas no artigo 5.º deste Regulamento, em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria da Câmara Municipal ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.

2 — A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

3 — A ordem de restrição do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é antecedida de audição do explorador do estabelecimento, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4 — Em sede de audiência dos interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e medições acústicas, nos termos a definir pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ruído.

5 — Se, não obstante a restrição do horário de funcionamento do estabelecimento a situação de incomodidade sonora persistir poderá a Câmara Municipal notificar o respetivo explorador para proceder à insonorização devida, sob pena de encerramento do estabelecimento.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e uma vez verificado algum dos requisitos previstos no n.º 1, poderá ainda a Câmara Municipal ordenar a redução temporária do período de

funcionamento do estabelecimento comercial até que o respetivo explorador apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será suscetível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.

#### Artigo 8.º

##### **Épocas e dias de festividades**

1 — Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais ou festas populares, poderão manter -se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o horário das festas.

2 — Noutras épocas festivas, nomeadamente nos períodos de Natal, Ano Novo, Páscoa e festas do concelho, e em casos pontuais devidamente fundamentados, a Câmara Municipal poderá alargar os limites fixados no artigo 4.º do presente Regulamento.

#### Artigo 9.º

##### **Estabelecimentos mistos**

1 — Tratando-se de estabelecimento comercial misto com comunicação interior ficará o mesmo sujeito a um horário único, de acordo com a atividade, devidamente licenciada, cujo regime geral de funcionamento, previsto no artigo 4.º do presente Regulamento, seja mais alargado.

2 — Qualquer tipo de estabelecimento comercial misto sem comunicação interior é considerado como um estabelecimento autónomo, devendo cada um deles possuir um mapa de horário de funcionamento nos termos do presente Regulamento, em função da atividade exercida.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos estabelecimentos comerciais situados em centros comerciais.

4 — O horário de funcionamento dos centros comerciais deverá integrar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais neles situados.

#### Artigo 10.º

##### **Esplanadas**

1 — O horário de funcionamento das esplanadas terá como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.

2 — As esplanadas de estabelecimentos que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, não podem funcionar para além das 22 horas, exceto se a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante o caso, declararem, por maioria, a sua não oposição ao respetivo alargamento, caso em que terão como limite máximo o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos comerciais.

#### Artigo 11.º

##### **Encerramento**

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento gozam do período máximo de 30 minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo,

contudo, manter-se encerrada a porta de entrada do estabelecimento, de forma a não permitir o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 — Após o período de tolerância previsto no número anterior, é proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo.

#### Artigo 12.º

##### **Mera comunicação prévia**

1 — O titular da exploração do estabelecimento comercial, ou quem o representa, deve proceder, no Balcão do Empreendedor, em simultâneo com a mera comunicação prévia de abertura, à mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, não podendo exceder os limites estipulados no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — A mera comunicação prévia do horário de funcionamento realizada aquando da mera comunicação prévia de abertura, dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve obedecer ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

3 — A mera comunicação prévia da alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 239/2011, de 21 de Junho.

4 — A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto no artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve conter os elementos referidos no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### **Mapa de horário de funcionamento**

1 – Em cada estabelecimento comercial deve estar afixado o respetivo mapa do horário de funcionamento, em local bem visível do exterior, o qual deve especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.

2 – O mapa do horário de funcionamento dos estabelecimentos deve obedecer ao modelo anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M, de 2 de Março.

3 – O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo.

#### Artigo 14.º

##### **Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1 500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento, nos termos da lei e do artigo 13.º do presente Regulamento.
- b) De € 250 a € 3 740, para pessoas singulares, e de € 2 500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento do estabelecimento comercial fora do horário estabelecido;
- c) De € 150 a € 2 500, para pessoas singulares, e de € 1 500 a € 15 000, para pessoas coletivas, o funcionamento de esplanada fora do horário fixado.

2 — A competência para a instrução dos processos de contraordenação, bem como para a aplicação das coimas e de sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo delegar em qualquer dos vereadores.

3 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou esplanada durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

#### Artigo 15.º

##### **Taxas**

1 — Não são devidas taxas pela mera comunicação prévia de fixação ou alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos, a que se refere o artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — São devidas as taxas previstas no anexo ao presente Regulamento pela autorização de alargamento do horário de funcionamento a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento.

#### Artigo 16.º

##### **Disposição transitória**

1 — Os exploradores dos estabelecimentos comerciais cujos horários de funcionamento foram aprovados pela Câmara Municipal em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, que excedam os limites previstos nos artigos 4.º e 10.º, dispõem de 45 dias úteis para conformarem os respetivos horários de funcionamento com os limites previstos naquelas normas ou para requererem à Câmara Municipal o seu alargamento, observando, neste caso, os procedimentos previstos no presente Regulamento.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos horários de funcionamento que tenham sido objeto de restrição, caso em que se manterão em vigor os horários de funcionamento restringidos.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais integrados no terceiro grupo, os quais mantêm os horários de funcionamento aprovados pela Câmara Municipal em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Até à disponibilização na Região Autónoma da Madeira do balcão único eletrónico, o procedimento de mera comunicação prévia previsto no presente Regulamento transita em papel e através de modelos disponibilizados e a aprovar por despacho do presidente da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2013/M, de 29 de julho.

Artigo 17.º

**Dúvidas e omissões**

1 – As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor aplicável.

2 – Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto

Artigo 18.º

**Norma revogatória**

É revogado o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Machico, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Machico de 25 de julho de 2004.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor<sup>2</sup>**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicitação nos termos legais.

Anexo I

**Taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º**

São devidas as seguintes taxas pelo pedido de alargamento do horário de funcionamento:

- a) Pela apreciação do pedido – € 20
- b) Pelo alargamento do horário de funcionamento – € 100,00

Anexo II

**Fundamentação económico financeira**

Designação	Custos pessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amort edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
Pedido de alargamento do horário de funcionamento										
a) Pela apreciação do pedido	10,48	3,12	0,14		7,09	0,35	21,18	20,00	1,18	0,06
b) Pelo alargamento do horário de funcionamento	31,45	9,35	0,43	0,00	21,27	1,04	63,53	100,00	36,47	-0,57

<sup>2</sup> Publicado através do Edital n.º 56/2014, de 6 de Maio de 2014.  
Publicado no Boletim Municipal n.º 4, Maio de 2014.